



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034462-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANUEL COSTA DE SENA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.912

Apelação nº 1034462-64.8.26.0053

Apelante: MANUEL COSTA SENA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MANUEL COSTA SENA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia, a complementação daquela já realizada ou de outras providências correlatas. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 25/10/2023, durante a jornada de trabalho como servente de obras. Lesionou a mão direita.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 18/19) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença previdenciário de 09/11/2023 a 05/01/2024 e auxílio-doença acidentário de 01/02/2024 a 30/03/2024 (fls. 51).

A perícia médica foi realizada em 11/09/2024, conforme o laudo de fls. 37/41.

Após o exame físico pertinente, o perito não constatou sequelas incapacitantes relacionadas ao referido acidente, nem a exigência de permanente maior esforço: *“O autor é um servente de obras, de 36 anos, que sofreu acidente tipo em 25/10/23 no qual fraturou a falange distal do 4º dedo da mão direita (CID S628). Foi tratado de forma conservadora, sem cirurgias e não fez fisioterapia. Ficou afastado de 01/02/24 a 30/03/24. A CAT encontra-se às fls. 18 a 19. O exame físico mostra que a sequela não causou prejuízo funcional que o impeça de exercer as mesmas atividades e não há dispêndio de maior esforço ao exercê-la.”* (fls. 39).

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, não foi suficiente para infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator